



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 04 / 2001
Rubrica

412

Processo : 13609.000206/96-76
Acórdão : 203-07.087
Sessão : 21 de fevereiro de 2001
Recurso : 108.775
Recorrente : CASTANHEIRA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – A falta de apreciação de todos os argumentos expendidos pelo contribuinte acarreta cerceamento dos seu direito de defesa e torna a decisão prolatada nula, nos termos do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CASTANHEIRA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Antonio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13609.000206/96-76
Acórdão : 203-07.087
Recurso : 108.775
Recorrente : CASTANHEIRA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A empresa CASTANHEIRA E CIA. LTDA. é atuada por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de 04/96 a 07/96, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 01/02, a contribuição devida, a multa aplicável e os respectivos acréscimos, perfazendo o crédito tributário um total de R\$ 87.097,87.

Argúi o Fisco que a atuada efetuou a compensação dos débitos lançados com os valores recolhidos a maior (com alíquota superior a 0,5%) a título de FINSOCIAL, nos períodos de 09/89 a 03/92, sem a devida autorização judicial.

Impugnando tempestivamente o feito às fls. 26/35, a atuada alega, com base no art. 170 do CTN, c/c o art. 66 da Lei nº 8.383/91, possuir direito à compensação efetuada.

Argumenta, também, que protocolizou, perante a Justiça Federal, Ação Ordinária para compensação dos valores recolhidos a maior de FINSOCIAL, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Protesta, ainda, contra a exigência de multa de ofício no percentual de 100%.

A autoridade singular, às fls. 70/72, mantém, na íntegra, o lançamento, em decisão assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS:

DISPOSIÇÕES DIVERSAS:

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.”

07



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

414

Processo : 13609.000206/96-76
Acórdão : 203-07.087

Inconformada, a contribuinte interpõe, tempestivamente, o Recurso de fls. 77/86, onde argúi a nulidade da decisão de primeira instância, visto não enfrentar todos os pontos levantados na impugnação, pede perícia e reitera os demais argumentos inicialmente expendidos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'W' followed by a horizontal line and a small flourish.



Processo : 13609.000206/96-76
Acórdão : 203-07.087

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, quanto à arguição de nulidade da decisão de primeira instância, verifico que, realmente, o julgador singular deixou de apreciar matéria trazida na peça impugnatória, relativamente à multa de ofício lançada, que não é objeto da ação judicial proposta pela recorrente, e que, conseqüentemente, deve ser conhecida pelo julgador administrativo, caracterizando, assim, cerceamento do seu direito de defesa.

Dispõe o inciso II do art. 59 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I - omissis

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Pelo exposto, em respeito ao duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, para se evitar supressão de instância, voto no sentido de se anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida à luz de todos os argumentos expendidos na impugnação proposta.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO